PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. EDUARDO COSTA)

Permite parcelamento 0 contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser parcelados, sem a incidência de multa de mora, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo, os débitos relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020:

- I da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e
- II das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
 - § 1º O parcelamento de que trata este artigo não se aplica:
 - I aos tributos não expressamente previstos nesta Lei;
- II aos tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- III às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
 - IV aos débitos lançados de ofício pela autoridade fiscal.
- 2° adesão parcelamento far-se-á ao mediante apresentação de requerimento próprio e de pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.



- I não poderá ser inferior a R\$ 200 (duzentos reais); e
- II será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do decurso do prazo referido no art. 2º, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- § 4º O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- Art. 2º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 1º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:
- \mbox{I} a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;
- \mbox{II} a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;
- III a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, destinado a fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; ou
- V a declaração de inaptidão ou a baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos <u>arts. 80 e 81 da</u> <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u>.
- § 1º A exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art.

 1º sujeita o contribuinte ao restabelecimento da multa de mora aplicável, de acordo com os percentuais previstos na legislação em vigor.



Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo),

§ 2º O atraso de até 60 (sessenta) dias no pagamento de parcelas não configurará inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 tem acarretado severos impactos econômicos e sociais em todo o mundo, notadamente sobre as empresas e os trabalhadores.

Para mitigar esses efeitos, as principais economias mundiais têm efetivado programas de auxílio ao setor privado, conforme apontado pelo relatório da Secretaria-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) "Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience".

Nesse sentido, as Portarias nº 139/2020 e nº 150/2020 do Ministro da Economia prorrogaram os prazos para recolhimento da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias patronais relativas aos períodos de apuração de março e abril deste ano, para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

Entendemos, contudo, que é necessário que se definam prazos mais longos para o pagamento dessas contribuições no período da pandemia, para que as empresas efetivamente tenham condições de honrar seus compromissos.



Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que permite o parcelamento das contribuições sociais tratadas nas referidas portarias em até 24 meses, sem a incidência de multa de mora.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA** PTB/PA



Projeto de Lei (Do Sr. Eduardo Costa)

Permite o parcelamento das contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

Assinaram eletronicamente o documento CD205244852600, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 4 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 6 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 8 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 9 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 10 Dep. Santini (PTB/RS)
- 11 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 12 Dep. Paes Landim (PTB/PI)
- 13 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)